



Prefeitura Municipal de Novais

CNPJ: 65.711.699/0001-43

LEI ORDINÁRIA Nº 772/2026, DE 23 DE JUNHO DE 2026

“Institui o programa de recuperação fiscal do Município de Novais — Refis Novais, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas, e dá outras providências”

PAULO CESAR DIAS PINHEIRO, Prefeito Municipal de Novais, Comarca de Tabapuã, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei de autoria do executivo, aprovada pela Câmara Municipal de Novais, Estado de São Paulo, em Sessão Ordinária, realizada em 22 de junho de 2026, conforme autógrafo de Lei nº 019/2026 de 23 de junho de 2026.

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA REFIS

Seção I - Da Instituição e Abrangência

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Novais — **REFIS NOVAIS**, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, decorrentes de fatos geradores ocorridos até **31 de dezembro de 2025**.

§ 1º O programa abrange os débitos relativos ao Fisco Municipal, incluindo tributos, contribuições de melhoria, contribuições de regularização fundiária e também tarifas de água e esgoto.

§ 2º Excetuam-se do programa os débitos relativos à Investidura.

§ 3º Para os débitos relativos a Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM), o benefício limita-se à redução das multas moratórias e juros de mora, não abrangendo a multa de infração (principal da penalidade).

§ 4º Os benefícios de que trata este Projeto de Lei incidem exclusivamente sobre multa moratória, obrigações de natureza assessória, **preservando-se integralmente o valor do principal do crédito tributário**.



Prefeitura Municipal de Novais

CNPJ: 65.711.699/0001-43

Lei Ordinária 772/2026, de 23 de junho de 2026.

Seção II — Da Adesão

Art. 2º A adesão ao REFIS NOVAIS dar-se-á por requerimento voluntário do devedor até **31 de outubro de 2026**, implicando na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, preenchidos os requisitos do Capítulo III desta lei.

Parágrafo único: O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

Art. 3º Uma vez formalizada a opção pelo REFIS NOVAIS, o devedor obterá, junto ao Setor de Tributos da Administração Municipal, a consolidação dos débitos existentes em seu nome ou sob sua responsabilidade, de que trata o artigo 1º desta Lei.

CAPÍTULO II DO PAGAMENTO E DOS DESCONTOS

Art. 4º Os débitos consolidados no âmbito do REFIS NOVAIS considerarão o valor do principal, multa e juros com as seguintes reduções sobre as multas:

I - Pagamento à vista, com redução de 90% (noventa por cento) do valor da multa moratória, preservando-se inalterado o principal e juros.

II - Pagamento em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor de multa moratória, preservando-se inalterado o principal e juros.

III - Pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor de multa moratória, preservando-se inalterado o principal e juros.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

§ 2º Os valores pagos serão distribuídos proporcionalmente a cada um dos débitos consolidados.

§ 3º No caso de recolhimento de parcela em atraso, incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) e multa de 3% (três por cento) ao mês, além de correção monetária, calculados sobre o valor da parcela.



Prefeitura Municipal de Novais

CNPJ: 65.711.699/0001-43

Lei Ordinária 772/2026, de 23 de junho de 2026.

CAPÍTULO III DOS EFEITOS DA ADESÃO Seção I — Efeitos Judiciais

Art. 5º Na hipótese de débitos em fase de execução fiscal, o devedor aderente ao REFIS NOVAIS formulará o pedido de adesão através de requerimento próprio instruído com:

I - termo de confissão de dívida, no qual o devedor reconhecerá o seu débito tributário devidamente consolidado, e verba sucumbencial;

II - cópia da petição de desistência de eventuais embargos opostos à execução fiscal, devidamente protocolizado;

III - cópia da certidão de matrícula do imóvel atualizada ou documento que comprove a titularidade ou responsabilidade do mesmo.

Art. 6º A adesão ao REFIS NOVAIS suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do *art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional*.

Art. 7º Deferido o pedido de inclusão do débito no REFIS NOVAIS, a Fazenda Pública Municipal comunicará ao Juízo da execução fiscal para efeito de suspensão do processo até sua efetiva liquidação, exurgindo ao executado o direito de obter Certidão Positiva de Débitos, com efeitos negativos, para todos os fins necessários.

Art. 8º Para débitos ajuizados, o devedor deverá comprovar a desistência de eventuais embargos à execução ou impugnações judiciais.

Art. 9º Subsistirá, até a efetiva quitação do débito, eventuais bloqueios, constrições e/ou penhoras realizados nos autos da execução fiscal, facultada a compensação de valores bloqueados ou penhorados.

Art. 10 Para os débitos ajuizados o executado se obriga a pagar as custas e despesas judiciais e os honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do art. 85, § 19, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), calculados em 10% sobre o valor já consolidado com descontos obtidos por esta Lei.

§1º O pagamento da sucumbência prevista neste artigo poderá também ser parcelados através de instrumento específico, para pagamento concomitante com as parcelas do REFIS NOVAIS e no mesmo número de parcelas da adesão.

§2º O pagamento das custas deverá ser realizado pelo contribuinte através do recolhimento das respectivas guias, observadas as normas do Tribunal de Justiça e da



Prefeitura Municipal de Novais

CNPJ: 65.711.699/0001-43

Lei Ordinária 772/2026, de 23 de junho de 2026.

Fazenda do Estado de São Paulo. Também é do contribuinte o dever de emissão das referidas guias, ou da prova de hipossuficiência financeira perante o Judiciário.

§3º Não haverá cobrança dos honorários sucumbenciais de que trata o *caput* nos casos em que for concedido ou comprovado mediante documentação idônea o benefício da justiça gratuita, para pessoa física economicamente hipossuficiente, nos termos legais vigentes.

Art. 11 Após o pagamento da última parcela do débito, a Procuradoria Jurídica Municipal providenciará o requerimento de extinção do processo de execução fiscal ao Juízo competente, na forma do artigo 924 e seguintes do Código de Processo Civil.

Seção II — Efeitos Administrativos

Art. 12 Quanto aos débitos na esfera administrativa, o pedido de adesão ao REFIS NOVAIS será formulado pelo devedor até o dia 31 de outubro de 2026, por meio de requerimento junto à Prefeitura Municipal, observando-se o disposto no artigo 4º, instruindo-se o mesmo com:

I - cópia de documento de identificação com foto (RG ou CNH), no caso de pessoa física;

II - cartão do CNPJ e cópia dos atos constituídos da sociedade e alterações, no caso de pessoas jurídicas;

III - cópia da certidão ou consulta de matrícula do imóvel atualizada ou documento que comprove a titularidade ou responsabilidade do mesmo;

IV - termo de confissão de dívida, no qual o devedor reconhecerá o seu débito tributário devidamente consolidado;

Art. 13 Deferido o pedido de inclusão do débito no REFIS NOVAIS, exsurge ao executado o direito de obter Certidão Positiva de Débitos, com efeitos negativos, para todos os fins necessários.

Art. 14 O levantamento de eventual protesto realizado sobre a dívida parcelada é faculdade do devedor, ao qual caberá o pagamento integral ao Tabelionato de Protesto de Títulos das custas, emolumentos e outras despesas decorrentes do protesto.

CAPÍTULO IV DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIAIS

Art. 15 Nas ações judiciais em que o Município de Novais figure como parte, vencedor ou vencido, e haja atuação de advogado municipal em favor dos interesses do



Prefeitura Municipal de Novais

CNPJ: 65.711.699/0001-43

Lei Ordinária 772/2026, de 23 de junho de 2026.

Município, fica assegurada aos membros da Diretoria e Procuradoria Jurídica, concursados ou não, os honorários de sucumbência fixados nas decisões judiciais terminais serão devidos e percebidos na forma deste Capítulo.

§ 1º O direito aos honorários de sucumbência abrange todas as ações, recursos, incidentes, cumprimentos de sentença e execuções judiciais em que haja atuação efetiva dos advogados municipais.

§ 2º Incluem-se no disposto no *caput* os honorários fixados em acordos judiciais ou extrajudiciais homologados, desde que comprovada a atuação do advogado municipal.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos processos em curso na data de entrada em vigor desta Projeto de Lei, bem como àqueles em que já tenha havido fixação de honorários, mas ainda não tenha ocorrido o efetivo recebimento.

§ 4º Não haverá cobrança dos honorários sucumbenciais de que trata o *caput* nos casos em que for concedido ou comprovado mediante documentação idônea o benefício da justiça gratuita, para pessoa economicamente hipossuficiente nos termos da legislação vigente.

Art. 16 A forma de rateio e distribuição dos honorários de que trata o *caput* será regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Art. 17 Os honorários de sucumbência não se incorporam aos vencimentos dos advogados municipais para nenhum fim, não incidindo sobre eles contribuição previdenciária.

CAPÍTULO V DAS EXCLUSÕES

Art. 18 Será excluído do REFIS NOVAIS, com o conseqüente cancelamento dos benefícios e reincorporação integral dos encargos originais (abatendo-se os valores pagos), o devedor que incorrer em:

- I — Inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II — Prática de qualquer ato tendente a omitir informações ou fraudar o Fisco Municipal;
- III — Inadimplência por prazo superior a 60 (sessenta) dias de qualquer das parcelas do programa.



Prefeitura Municipal de Novais

CNPJ: 65.711.699/0001-43

Lei Ordinária 772/2026, de 23 de junho de 2026.

Art. 19 A exclusão do REFIS NOVAIS acarretará ainda:

I - para débito não inscrito na dívida ativa: inscrição e ajuizamento da execução fiscal;

II - para débito inscrito e ajuizado: imediato prosseguimento da execução fiscal pelo valor total (principal, atualização, juros, multa e sucumbência) abatendo-se os valores eventualmente pagos.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 O contribuinte que já possua parcelamento em vigor poderá aderir ao REFIS NOVAIS, hipótese em que o parcelamento anterior será rescindido e os valores já pagos computados no novo consolidado.

Art. 21 Esta Lei consiste em medida que fomenta a conciliação nos termos do Tema de Repercussão Geral nº 1184 do STF.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Novais, 23 de junho de 2026.

Paulo Cesar Dias Pinheiro
Prefeito Municipal

Registrado nesta Secretaria Administrativa e publicado em diário oficial eletrônico.

Maria Ricarda Domingues
Supervisor de Serviços Administrativos